LEI Nº301, DE 10 DE MARÇO DE 2005.

"CRIA O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DE PRESERVAÇÃO DE NASCENTES DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO PARAÍSO – FDSN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O povo de **Santana do Paraíso – MG**, por seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Sustentável do Município de Santana do Paraíso e de Preservação de Nascentes – FDSN, com as seguintes finalidades:

I – estimular e incentivar:

a) preservação do meio ambiente, no que concerne à poluição do ar, da água, do solo e resíduos, inclusive quanto à obras de controle da erosão, drenagem de aumento da permeabilidade do solo e de restauração ambiental;

b) a qualidade e produtividade dos recursos naturais do Município de Santana do Paraíso, visando a sua maior competitividade sustentável;

c) a recuperação de áreas degradadas ou deterioradas visando assegurar a melhoria do meio ambiente e as condições de habitabilidade;

d) a distribuição de usos e intensidades de ocupação do solo de forma equilibrada em relação aos equipamentos urbanos, comunitários e ao transporte, a modo a evitar ociosidade e a sobrecarga dos investimentos coletivos;

e) à educação ambiental;

f) à preservação de nascentes.

DAS FONTES E USOS DOS RECURSOS:

Art. 2º – O Fundo de Desenvolvimento Sustentável e de Preservação de Nascentes do Município de Santana do Paraíso, será constituído pelos seguintes recursos:

I – os provenientes de dotação orçamentária específica;

II – as contribuições e doações de pessoas jurídicas de direito público e privado;
III – os rendimentos das aplicações dos seus saldos financeiros disponíveis, no mercado financeiro;

IV – os bens recebidos da execução de garantias, dações em pagamento, cessões de direitos ou proveniente de quaisquer outros processos aprovados legalmente;

V – as contribuições mensais equivalente a 0,2% (zero virgula dois por cento) do faturamento bruto mensal decorrente da concessionária de água e esgoto no Município, devendo esta contribuição ser recolhida aos cofres municipais até o 5º dia útil do semestre do inicio de seu faturamento, e assim sucessivamente.

VI – outras receitas eventuais.

§ 1º – Os bens eventualmente recebidos de terceiros, serão registrados e passam a fazer parte dos ativos para reaproveitamento ou alienação vinculados à recapitalização do Fundo;

§ 2º – O Fundo deve, sempre que possível, manter uma reserva estratégica de recursos para investimentos, anualmente, visando atender a empreendimentos estratégicos, de interesse especial ou maior.

§ 3º – Os recursos provenientes da contribuição da Municipalidade serão depositados, mensalmente, pelo Município de Santana do Paraíso, num prazo de 10 (dez) dias do seu recebimento pela arrecadação pública.

§ 4º – Compete à Secretaria Municipal da Fazenda – creditar, em conta especial do FDSN, os recursos destinados à aplicação e efetivação dos programas ou projetos a que se referem às finalidades desta Lei, em banco oficial com agência no município Santana do Paraíso.

Art. 3º – Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e de Preservação de Nascentes do Município de Santana do Paraíso – nomeado por Decreto do Poder Executivo Municipal, com as seguintes atribuições:

I – zelar pela implantação e cumprimento das finalidades do Fundo;

II – opinar sobre programas, planos e projetos decorrentes do Fundo;

III – emitir pareceres, deliberando acerca da aplicação do Fundo;

IV – desenvolver e promover o plano de atuação do Fundo, bem assim a sua competente revisão a cada quatro anos; ocorrendo condições excepcionais autorizativas, o Fundo poderá ser revisto a qualquer tempo;

Art. 4º – A aplicação dos recursos deste Fundo será fiscalizada pela Câmara Municipal de Santana do Paraíso.

Art. 5º – Os recursos referidos no inciso I do artigo 1º serão consignados, anualmente, na proposta orçamentária do Município, a partir do exercício financeiro atual, ficando o Executivo Municipal, desde já autorizado a abrir crédito adicional especial nos termos da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º – Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e de Preservação de Nascentes também competirá, a fiscalização e a orientação técnica superior e será composta por 07 (sete) membros: 02 (dois) representantes do Município de Santana do Paraíso, sendo um representante do Executivo Municipal e um representante da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Meio Ambiente; 01(um) representante das associações Comunitárias, 01 (um) representante das empresas sediadas no Município de Santana do Paraíso, 01 (um) representante da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – EMATER, 01 (um) representante do Instituto Estadual de Florestas – IEF, 01 (um) representante da Associação Comercial local; sendo a presidência exercida pelo Chefe do Executivo Local;

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal designará os membros da Comissão, mediante a indicação fornecida pelos órgãos e entidades mencionados no "caput";

Art. 7º – A operacionalização e a fiscalização da aplicação dos recursos de que trata o artigo anterior competirão ao agente depositário do fundo, instituição financeira oficial, que emitirá relatórios mensais e os enviará ao Conselho de Administração do Fundo de Desenvolvimento Sustentável e de Preservação de Nascentes do Município de SANTANA DO PARAÍSO.

Art. 8º – Inserem ainda entre as finalidades A preservação da nascente será feita conjuntamente entre a Secretaria responsável pelo meio ambiente e proprietário da terra.

§ 1º – A identificação e catalogação serão feitas por iniciativa do proprietário, junto ao órgão municipal responsável pelo meio ambiente e ao CODEMA.

§ 2º – A Prefeitura fornecerá formulário próprio para a identificação e catalogação das nascentes.

Parágrafo Único – A preservação será estabelecida de acordo com a legislação ambiental vigente quer seja para conservação e /ou recuperação da vegetação apropriada.

Art. 9º – Fica o Município de Santana do Paraíso, após arrecadação das verbas destinadas ao FDNS, responsável pelo fornecimento de mudas de árvores, arbustos e outras plantas apropriadas, ficando o proprietário encarregado da proteção à nascente.

Parágrafo Único – Para cumprimento do “caput” deste artigo, o Município poderá celebrar convênios e/ou promover parcerias com IEF, CEMIG, CONSAE EMATER, Curadoria do Meio Ambiente, Polícia Ambiental e demais instituições ambientais.

Art. 10 – O Poder Executivo editará, no prazo de 60 (sessenta) dias, os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se disposições em contrário.

Santana do Paraíso, 10 de março de 2005.

JOAQUIM CORREIA DE MELO
Prefeito Municipal